



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 28 do Conselho Municipal de Contribuintes, realizada no dia 12 de julho de 2024, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao décimo segundo dia do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 28/2024, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadairo Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dr. Igor Nilo de Santana, conselheiro suplente, convocado diante da ausência justificada da Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dra. Cristiane Aragão Santos, conselheira suplente, convocada diante da ausência justificada do Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas (ACELF), Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. José Santana Leão representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL). A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu a palavra à secretária do Conselho, Sra. Luane Mary Duarte Silva, que leu a pauta do dia: Sessão Ordinária de Julgamento de nº 28/2024, referente aos processos de nº 24238/2019 e nº 25583/2019, Auto de Infração nº 130/2019, da CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S/A, Relator Dr. Renilson da Silva Oliveira. Compareceu a recorrente, representada pelo Dr. Carlos Leonardo Brandão Maia, OAB 31353. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração. Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro Renilson da Silva Oliveira para dar continuidade ao seu relatório, o que foi realizado, conforme anexo 1. A Presidente deu a palavra ao Dr. Advogado da Recorrente para pronunciamento, se manifestando da seguinte forma: A questão em debate, é uma questão documental. No momento da lavratura do Auto de Infração, o autuante entendeu por usar um documento juntado pela empresa, que é denominado de Boletim de Medição, é um documento que tem as partes da obra, o que compôs cada uma, tem as notas fiscais demonstrando de onde gerou aquela medição. O debate é a construção de uma parte da rodovia e a fiscalização utilizou apenas uma parte do Boletim de Medição para indicar qual era a base de cálculo aplicável no caso. O Boletim de Medição tem três páginas, com alguns subitens, e cada um destes tem a sua composição: qual é o valor, qual é o percentual relativo a cada município daquele trecho, e no final tem um quadro resumo que aponta efetivamente qual é o percentual de cada um dos municípios. A fiscalização, no momento da lavratura, não usou o valor do período, o percentual que está no quadro resumo do Boletim de Medição. Ele simplesmente pegou o primeiro item do Boletim de Medição, que tem um valor que é divergente do valor do resumo. O que acontece no demonstrativo de Medição, é que ele vem trazendo item por item de cada

JM
15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

trecho, trecho 02, que foi considerado pela fiscalização, Camaçari tem um percentual de 34,58%, Lauro de Freitas 46,73% e Salvador 18,69%, totalizando 100%. Item seguinte, entroncamento da BA 526, Salvador 100%, obra de artes especiais, Camaçari 100%. No Boletim consta diversos itens que tem apenas Salvador e Camaçari, assim como tem alguns itens que tem apenas Lauro de Freitas, a exemplo do viaduto sobre a rua Gerino de Souza. Então tem itens que vai ser 100% de um, 100% do outro, o que importa ao final para apurar o ICMS de cada período, de cada Boletim de Medição, é o quadro resumo. Para se chegar nesse quadro resumo foi verificado em cada item qual é o valor percentual e ao final foi dito se o percentual de cada item é esse, o valor total equivale ao percentual indicado. No quadro resumo o percentual indicado é de 40%, referente ao município de Lauro de Freitas, e o fiscal, como ele utilizou o primeiro item, ficou o percentual de 46,73%. Então há uma divergência de qual o volume de obra referente ao município de Lauro de Freitas, referente aos outros municípios, entre o que a fiscalização entendeu como correto e o que nós entendemos como correto. Em verdade, apesar de ser 40%, como está indicado no Boletim, não queremos que seja aplicado os 40%, a nossa intenção é que seja aplicado o percentual referente ao trecho total de obra que proporcionaliza o município de Lauro de Freitas, então não é 40%, é 44,125%, porque a distância total que teve essa obra, é 11 quilômetros aproximadamente e em Lauro de Freitas tem um percentual de 41,125%, que isso representa, o proporcional de 4,942 quilômetros de uma obra total de 11,2 quilômetros. Se fizermos a proporção de 11,2, que é o 100% da obra que envolve Camaçari, Lauro de Freitas e Salvador, a parte que está dentro do município de Lauro de Freitas, que é 4,942 quilômetros, ele representa 44,125%, que foi exatamente o percentual que a empresa comprovou ter recolhido, a fiscalização entendeu de forma equivocada, do nosso ponto de vista, por aplicar apenas um item do Boletim e aplicou um percentual de 46,73%. Essa divergência é o que gera o Auto de Infração, por essa divergência entre o que efetivamente compõe o município de Lauro, dentro da extensão da obra, que impugnamos pela improcedência da cobrança. Após, foi concedida a palavra ao Ilmo. representante da Procuradoria, Dr. Luiz Agle para manifestação, que disse: Esse processo teve início a partir de um pedido de repetição de indébito, a concessionária pagou em duplicidade uma nota de ISS e solicitou a devolução do valor. Antes de proceder com a devolução, a fiscalização decidiu apurar se havia algum débito ou pendência perante a Fazenda Municipal. Uma obra pública realizada pelo Estado da Bahia, com orçamento anunciado de 300 milhões de reais, porém o auditor só encontrou a comprovação de gasto de apenas 200 milhões de reais. Em decorrência disso, o auditor solicitou informações à empresa, que repetidamente se recusou a fornecer os documentos, obstruindo a fiscalização. Esse fator relevante levou o município a acionar diretamente o Estado da Bahia, através da Secretaria Gestora do contrato, para obter informações sobre o referido contrato. Os principais elementos reunidos pela fiscalização resultaram das informações fornecidas pelo Estado da Bahia, que, contudo, também foram parciais, não incluindo todas as medições e pagamentos. Essa lacuna documental levou o auditor a utilizar os documentos existentes no Auto de Infração para arbitrar e lançar a base do cálculo, fundamentando-se na documentação fornecida e não necessariamente em todas as notas emitidas, devido à disparidade significativa entre o valor contratado e o valor efetivamente comprovado. Presumindo a licitude de todas as ações, o auditor considerou a base de 300 milhões de reais, observando que não seria possível que uma obra dessa magnitude, que inclui dois viadutos em Lauro de Freitas, uma praça de pedágio e várias outras benfeitorias, não apresentasse divergências em relação aos trechos de Camaçari e Salvador. O auditor não acatou a questão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

distribuição linear com base no tamanho da pista para entender que a execução do serviço era igual linearmente em Salvador, ou seja, 100%, como tem no relatório, um pedaço em Salvador, outro em Camaçari. Sabemos que em Lauro de Freitas, embora seja 44% linear, há intervenções de execução e de magnitude que, obviamente, são diferentes dos outros trechos e certamente impacta no que foi efetivamente executado, gasto e prestado de serviço no município. Ao analisar o relatório, que foi um dos poucos documentos acessados, o auditor concentrou-se na parte principal de medição, não no viaduto executado em Lauro de Freitas ou na parte específica de Salvador. Ele utilizou o percentual de 46,73% como base, devido à falta de informações mais detalhadas no processo que originou a lavratura do Auto de Infração. Esse percentual reflete a realidade, embora se entenda que deveria ser maior com acesso a todos os documentos. A empresa contestou esse valor, que representa uma diferença inferior a 2% em relação ao montante da obra. Além da questão fática, houve uma falha formal no Auto de Infração, a ausência do item da lista. Embora a planilha anexa ao Auto de Infração constasse o item, a defesa não teve dificuldade em identificar que se tratava de um serviço de empreitada, realizando o contraditório e a ampla defesa sem prejuízo. Ainda assim, foi recomendada pela Procuradoria a lavratura de um termo complementar para evitar futuras arguições de nulidade. O termo complementar foi feito, os envolvidos foram notificados, e o prazo de defesa foi reaberto, sem qualquer alteração de materialidade, fundamento, relação jurídica ou metodologia de cálculo. Os elementos essenciais do Auto de Infração foram preservados. A Procuradoria opinou não pelo cancelamento do Auto de Infração, mas pela retificação via termo complementar. Com relação à preliminar de nulidade do Auto, opinou pela manutenção integral do Auto de Infração e, no mérito, considerou que, ante a lacuna de documentos, o critério utilizado pelo auditor, baseado nos poucos documentos obtidos junto ao Estado da Bahia, seja de fato os 46,73%, reflete melhor a justiça. Entretanto, reconhece-se que o percentual deveria ser maior com acesso a todos os documentos. Por fim, independente do resultado do julgamento, seja pelo provimento ou desprovimento do recurso, recomenda-se o encaminhamento de cópia dos autos digitalizados aos órgãos de controle externo do Estado da Bahia, Tribunal de Contas e Ministério Público, para que se apurem todas as ordens de despesas referentes a esse contrato, com todas as medições realizadas. Assim, opinamos pela manutenção do Auto de Infração. A Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para continuar com o seu voto, acerca das preliminares, conforme anexo 1, tendo como conclusão: Pelo todo o exposto conheço do recurso e rejeito as preliminares. É como voto. A presidente questionou se os Sr. Conselheiros estão aptos a votar as preliminares, tendo estes respondido que sim. Colhidos os votos, que por unanimidade, afastaram ambas as preliminares. Devolvida a palavra ao Sr. Relator para continuação do seu voto acerca do mérito, conforme constante no anexo 1, tendo concluído da seguinte forma: Pelo todo o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento, em sua totalidade. Após questionar acerca da aptidão dos Conselheiros para votação, a presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Tendo o Conselheiro Igor Araújo Sales votado com o Relator; O Conselheiro Dr. José Santana Leão, neste momento, pediu vistas do processo. A Presidente, diante do pedido de vistas do dr. Conselheiro, concedeu como requerido e suspendeu a sessão, determinando a inclusão do processo na próxima sessão, já designada para o dia 19.07.2024, conforme inciso I, do artigo 35, do Regimento Interno, restando todos os presentes cientes, inclusive o advogado da Recorrente, conforme documento de Ciência da Sessão firmado, neste ato. Providências de praxe da Secretaria. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão, assinada e lavrada a presente ata, que vai assinada



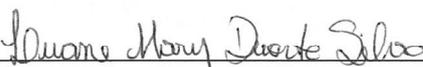
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

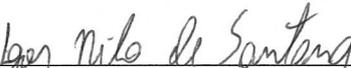
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

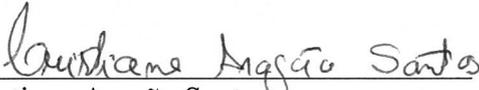
por mim Eleson Barboza Souza Eleson Barboza Souza e por todos os presentes.


Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes


Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

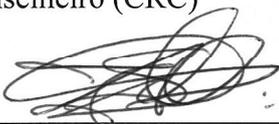

Luane Mary Duarte Silva
Secretária do Conselho


Igor Nilo de Santana
Conselheiro Suplente


Cristiane Aragão Santos
Conselheira Suplente


Jonas Santos da Rocha
Conselheiro


Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)


Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

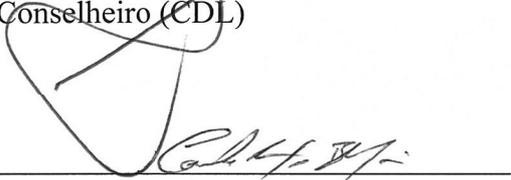


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br



José Santana Leão
Conselheiro (CDL)



Carlos Leonardo Brandão Maia
Advogado Concessionária Bahia Norte

Lauro de Freitas, 12 de julho de 2024.